

PARECER JURÍDICO Nº 237/2025

Processo nº: 32632/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Dispensa de licitação, art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. Dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Preenchimento dos requisitos legais. Contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de passagens áreas nacionais.

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados os autos pela Secretaria Municipal de Educação, em que solicitou a este órgão de assessoramento jurídico a análise e emissão de parecer jurídico quanto à regularidade e preenchimentos dos requisitos formais e legais.

Na espécie, se busca a dispensa de licitação, para a contratação de empresa para prestação dos serviços de agenciamento de passagens nacionais, incluindo franquia de bagagem até 23 KG (serviços de reserva, emissão de marcação, remarcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens) e traslado ida e volta do aeroporto de Goiânia/GO, para cidade de Natal/RN para os gestores/coordenadores lotados na rede municipal de educação do município de Itumbiara, Goiás, que participarão do Congresso da Educação, que acontecerá na cidade de Natal/RN, no mês de julho/2025.

Para análise da dispensa de licitação, tem-se que verificar se o mesmo foi instruído em conformidade com o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com o art. 12 do Decreto Municipal nº 98, de 2023, como se passa analisar:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Capa do processo	Sim	
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	01
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	02/03
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP, com documentos que embasaram os estudos	Não se aplica	

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
documentos que embasaram os estudos		
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Não se aplica	
6. Termo de Referência	Sim	05/14
7. Ata de realização do pregão eletrônico nº 022/2025	Sim	15/24
8. Cotações de Preços	Sim	25/65
8.1. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços <i>Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;</i> <i>Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;</i> <i>Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>	Sim	Decreto Municipal nº 1.194/2022
9. Mapa de cotação	Sim	66
10. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA)	Sim	67
11. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária - FINAL	Sim	68
12. Termo de Referências Precificado	Sim	69/88
13. Minuta do Contrato	Sim	89/97
14. Mapa de Cotação retificado	Sim	98
15. Cotação Retificada	Sim	99/103
16. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária - Retificado	Sim	104
17. Termo de Referências retificado	Sim	105/114

Por derradeiro, os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário pra análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Esse é, em suma, o relatório.

[Assinatura]

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do procedimento previsto para a contratação direta, em seu art. 72, inciso I, verifica-se que o parecer jurídico consta dentre os documentos obrigatórios do processo.

Ainda, sobre o parecer jurídico em processo licitatório a previsão expressa consta no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo a redação da seguinte forma:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, **que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também **realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.***

Assim, verifica-se que, de maneira geral, a obrigação é que conste parecer jurídico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sendo que a obrigatoriedade do parecer da assessoria jurídica está na análise das minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes.

Com efeito, o artigo 54 em seu §5º descreve quando será dispensável a análise jurídica:

“é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, a assessoria jurídica, se instada a se manifestar, realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível.

A contratação encontra respaldo no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a licitação nos casos em que a licitação anterior restar fracassada e não for possível repetir o certame sem prejuízo à execução do objeto. Conforme informado no termo, o processo licitatório anterior (Pregão nº 22/2025) resultou fracassado em razão da inabilitação dos licitantes ou desclassificação das propostas apresentadas.

IV. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS

IV.1. Dos instrumentos padronizados que devem ser utilizados

Para a realização da presente licitação, foram padronizados, além dos artefatos de planejamento, que deverão ser observados pelos agentes de planejamento e de contratação.

Para a realização de contratações por meio de dispensa de licitação, deverão ser utilizados as minutas-padrão dos seguintes documentos: (i) Documento de Solicitação de Demanda - DFD; (ii) Estudo Técnico Preliminar - ETP; (iii) Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR; (iv) Termo de Referência - TR; (v) *Minuta de contrato*.

Note que a secretaria demandante encaminhou o processo instruído com o Documento de Solicitação de Demanda - DFD, Termo de Referência - TR; e Minuta de contrato, padronizados por este órgão de assessoramento jurídico.

O Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Gerenciamento de Riscos são dispensáveis nos casos de dispensa do inciso III do artigo 75 da Lei Federal 14.133/21.

IV.2. Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda - DFD é o documento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Impende destacar que, segundo o art. 21 do Decreto Municipal nº 45, de 2024¹, é o instrumento hábil a ensejar a formalização do pedido inicial para abertura

¹ BRASIL. Decreto Municipal nº 45, de 2024. Regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2024/5/45/decreto-n-45-2024-regulamenta-o-procedimento-das-licitacoes-e-contratacoes-publicas-a-que-se-refere-a-lei-federal-n-14133-de-2021-no-ambito-do-municipio-de-itumbiara-estado-de-goias?q=DECRETO+45>.

do processo de contratação e deve informar os elementos essenciais para individualizar o objeto a ser contratado, a justificativa da contratação e a dotação a ser utilizada para serem realizadas as despesas.

Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, o modelo de DFD encontra-se padronizado no Anexo I do Decreto Municipal nº 338, de 2023², e deverá ser seguido e preenchido pelos agentes públicos encarregados do planejamento das contratações e ratificado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, constata-se presente o DFD encontra-se preenchido pelo órgão demandante no modelo padronizado pelo Município em ato administrativo próprio, razão pela qual, encontra-se em conformidade com as diretrizes apontadas pela Administração Pública Municipal.

IV.3. Do Termo de Referência - TR

O Termo de Referência – TR deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal.

Não perca de vista que o Decreto Municipal nº 45, de 2024, descreve, em seu art. 3º, inciso XXXIV, que o TR é o *artefato de planejamento, documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.*

Ademais, o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê, nos seus arts. 25 e seguintes, as regras sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, devendo, a Administração, pois, cuidar para que as exigências ali estabelecidas sejam atendidas no caso concreto.

Pela análise do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode ser verificar a necessidade de preenchimento os elementos descritivos abaixo representados:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Definição do objeto, incluídos sua natureza, os	Sim	Item 1, do TR

2 BRASIL. Decreto Municipal nº 338, de 2023. Dispõe sobre o marco temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, 1993 e nº 10.520, de 2002 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3c925f3422795b3220021939eaba8b15.pdf>.



DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
quantitativos, prazo.		(fls. 105/106)
1.1. Especificação do produto (art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)	Sim	Item 1, do TR (fls. 105)
2. Fundamentação da contratação	Sim	Itens 2, do TR (fls. 106)
3. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto	Sim	Itens 3, do TR (fls.106/107)
4. Requisitos da contratação	Sim	Itens 4, do TR (fls. 107)
5. Modelo de execução do objeto	Sim	Itens 5 do TR (fls. 107/108)
6. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade	Sim	Item 6, do TR (fls. 108/110)
7. Critérios de medição e de pagamento	Sim	Item 7, do TR (fl. 110/111)
8. Forma e critérios de seleção do fornecedor	Sim	Itens 8, do TR (fls. 111/114)
9. Estimativas do valor da contratação	Não	Item 9, do TR (fls. 114)
10. Adequação orçamentária	Sim	Item 10, do TR (fls. 114)

O Termo de Referências encontra-se devidamente preenchido.

IV.2.4. Do orçamento estimado e da pesquisa de preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos no art. 23, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 7º, do Decreto Municipal nº 1.194, de 2022, materializada em documento que busca observar as exigências dos regulamentos municipais, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros indicados.

Assim, em relação à justificativa do preço, prevista como exigência no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram anexados nos autos documentos que comprovam que o preço está de acordo com o praticado no mercado (fls. 25/65) e (fls. 99/103).

Consta em folhas 99/103 o relatório descritivo do orçamento que justificou a apresentação de dois orçamentos, vez que durante a análise comparativa, observou-se que a proposta de uma das empresas apresentou valor superior a 25% em relação as demais.

Os parâmetros do preço podem ser, por exemplo, o valor pago por outros entes ou órgãos que contrataram o mesmo serviço, conforme já orientou a AGU na Orientação Normativa n. 17/2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Assim, com os documentos anexados aos autos restou demonstrado que o valor contratado está de acordo com o mercado e que a contratação é necessária ao município.

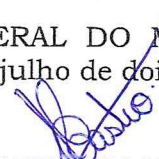
A contratação também encontra previsão no Plano Anual de Contratações – PAC 2025, o que demonstra o seu adequado planejamento pela Administração.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, apurada a regularidade do processo com base na Lei n° 14.133/2021 e demais leis correlatas, este órgão de assessoramento jurídico OPINA, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, juízo de conveniência e oportunidade, pelo prosseguimento do processo de n° 32632/2025.

É a opinião jurídica.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.


MYKHAELA CASTRO DE PAULA
OAB/GO 59.157

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico n° 237/2025-PGM, o que faço com fulcro no art. 6° e 7°, inciso I, do Decreto Municipal n° 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

JOSE MARIO DE OLIVEIRA
JUNIOR:95154604172

Assinado de forma digital por JOSE MARIO
DE OLIVEIRA JUNIOR:95154604172

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município